



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 00.219/12

Objeto: Licitação

Órgão – Prefeitura Municipal de Pocinhos

Licitação – Pregão Presencial nº 19/2011 –
Julga-se regular, com ressalvas.
Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 2.023/2012

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00.219/12, referente à licitação nº 19/2011, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Pocinhos, objetivando a aquisição parcela de combustíveis, lubrificantes e GLP, destinados ao abastecimento de veículos daquela Prefeitura, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR** a Licitação de que se trata;
- 2) **RECOMENDAR** à administração do município maior observância das normas relativas ao Pregão, com vistas a evitar a repetição de falhas verificadas no presente processo;
- 3) **DETERMINEM** o arquivamento.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 13 de setembro de 2012.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 00.219/12

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade da licitação nº 19/2011, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Pocinhos, objetivando a aquisição parcela de combustíveis, lubrificantes e GLP, destinados ao abastecimento de veículos daquela Prefeitura.

O valor total foi da ordem de R\$ 1.245.350,00, tendo sido licitantes vencedoras as empresas: Genésio Gonçalves de Albuquerque – R\$ 904.250,00; Comercial de Combustíveis Nordeste – R\$ 228.150,00; e Posto de Combustíveis Bela Vista Prata – R\$ 112.950,00.

Após examinar a documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do Prefeito do município, Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo, que acostou defesa nesta Corte (fls. 132/147 dos autos).

Da análise desses documentos, o órgão de instrução emitiu novo relatório entendendo remanescer como falha o não encarte ao processo das propostas finais das licitantes vencedoras, que constassem os preços individuais dos itens que compõem os respectivos lotes.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da D. Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, emitiu o Parecer nº 740/12 alinhando-se ao posicionamento da Auditoria que, não obstante a falha apontada, entendeu não ter ocorrência de dano ao erário.

Assim, opinou o Parquet pela regularidade com ressalvas do procedimento licitatório em apreço, com as devidas recomendações à Administração da Entidade.

É o relatório.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) **JULGUEM REGULAR** a Licitação de que se trata;
- b) **RECOMENDEM** à administração do município maior observância das normas relativas ao Pregão, com vistas a evitar a repetição de falhas verificadas no presente processo;
- c) **DETERMINEM** o arquivamento.

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator